



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Assistência Social

Julgamento - SEDES/SEEDS/SUBSAS

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Quinta Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 09/2016

Período: 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021

Interessada: Centro Social Formar — CNPJ nº 03.653.730/0001-80 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ([Lei Federal nº 13.019/2014](#)) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital no [Decreto 37.843/2016](#) e em âmbito setorial na [Portaria nº 91/2020](#), em conjunto com a [Portaria nº 290/2017](#), se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar ainda que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica *in loco*; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos(as) Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os dos seus Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo(a) Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, este Administrador Público não está vinculado às conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado

eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 09/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Centro Social Formar — CNPJ n.º 03.653.730/0001-80, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 42 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4709572), compreendem:

[...] OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 120 (cento e vinte) vagas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos; [...] DA VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO: A presente parceria terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses; ASSINATURA: 01/07/2016.

Esclareça-se ainda que, no decorrer da parceria, ocorreram as seguintes modificações supervenientes no Termo de Colaboração:

- Em 31 de maio de 2019, foi formalizado o **1º Termo Aditivo (23055016)**, que teve como objetivo alterar o cronograma de desembolso.
- Em 30 de junho de 2021, foi formalizado o **2º Termo Aditivo (64983557)**, que teve como objetivo prorrogar a vigência da parceria.
- Em 29 de junho de 2022, foi formalizado o **3º Termo Aditivo (89837880)**, que teve como objetivo prorrogar a vigência da parceria.

É o que compete relatar, considerando os limites temporais deste Julgamento.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, o qual é apresentado em periodicidade em regra anual, relativamente ao exercício também objeto de análise deste julgamento.

- 56131614.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme o art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito abaixo.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

Ademais estão presentes os Relatórios Informativos Mensais, encaminhados pela organização, e os correspondentes Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação, produzidos pelo(a) gestor(a) da parceria:

PERÍODO	OSC Relatório Informativo Mensal	GESTOR(A) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação
Julho de 2020	45161966	45162299
Agosto de 2020	47033172	47033234
Setembro de 2020	49047847	49050030
Outubro de 2020	50853667	50861421
Novembro de 2020	52506007	52513574
Dezembro de 2020	54143217	54143439
Janeiro de 2021	56119253	56119302
Fevereiro de 2021	59160123	59160319
Março de 2021	60080017	60080494
Abril de 2021	61982986	62084070
Mai de 2021	63692814	63788150
Junho de 2021	65944551	65989042

3.2. Dos Relatórios Informativos Mensais

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43, §1º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista nos atos normativos relevantes (Portaria nº 290/2017 e Portaria 91/2020).

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito adiante.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

3.3. Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação:

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC nos respectivos Relatórios Informativos Mensais. É o relatório previsto no art. 43, §2º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020. Observa-se ainda que, apesar do aspecto conciso de seus relatórios, a OSC foi objetiva em informar, com clareza, suas atividades, seu quadro de RH, sua execução financeira e a lista de

usuários.

Ademais, o(a) gestor(a) constatou que serviço prestado além de cumprir a meta quantitativa, também cumpriu com a meta qualitativa do serviço. Contudo, essas informações devem ainda ser analisadas em conjunto com Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo do(a) Gestor(a), o que será feito adiante.

Observemos, a título de exemplo, a conclusão do(a) gestor(a) no Relatório de março de 2021 (60080494):

De acordo com as informações constantes no Relatório Informativo Mensal enviado pela OSC e pelo acompanhamento da parceria, **conclui-se que o objeto da parceria está sendo cumprido, conforme o Plano de Trabalho e Termo de Colaboração.** Quanto aos alinhamentos e ajustes pedagógicos, estes acontecerão de forma contínua enquanto a parceria estiver em vigência.

A Lei Nacional Nº 13.019/2014 – MROSC – tem como prerrogativa o controle de resultados, por meio das ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação, assim como, a desburocratização dos processos. Logo, as informações simplificadas de execução financeira constam no Relatório Informativo Mensal enviado pela OSC, a qual afirma que os recursos foram gastos de acordo com o proposto no seu Plano de Trabalho. Havendo necessidade, há que se solicitar um detalhamento dessa execução.

As ações da OSC para esse período excepcional de pandemia devem ser executadas com base nas publicações do GDF/ SEDES, como Decretos, Portarias, Ofícios ou qualquer outro meio de comunicação oficial.

Portanto, no que se refere as metas de atendimento e de qualidade, estas restam cumpridas.

3.4. **Dos Relatórios de Visita *in Loco***

No que se refere aos Relatórios de Visita *in Loco*, trata-se do relatório que tem por objeto a visita ao local de oferta do serviço para verificar, além do cumprimento do pactuado no que se refere aos aspectos quantitativos, a verificação dos aspectos qualitativos do serviço.

Conforme se verifica nos autos, a gestora não realizou Relatório de Visita *in Loco*, embora tenha feito alusão no a visita(s) técnica(s) no Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

O Relatório de Visita *in Loco* é um dos instrumentos à disposição do(a) gestor(a), não estando arrolado dentre os relatórios obrigatórios pela Portaria Sedes nº 91, de 30 de dezembro de 2020, e normas correlatas, não havendo indícios nos autos que indiquem a imprescindibilidade deste relatório.

Desta maneira, até o presente momento do julgamento, mantém-se a opinião de que a OSC cumpriu devidamente os objetivos da parceria.

3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo.**

Trata-se do relatório elaborado anualmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC no Relatório de Execução do Objeto. É o relatório previsto no art. 52, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (56131998), verifica-se que as metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva e houve a transparência necessária, concluindo-se pela sugestão de aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento.

Extrai-se, portanto, da conclusão do referido parecer:

4.1. Diante do exposto e de todo o contexto do momento pandêmico, **conclui-se que houve cumprimento parcial do objeto, com justificativas suficientes para aquelas metas não alcançadas, no período analisado. Logo, os resultados esperados foram parcialmente alcançados.**

Recomendo a aprovação da execução parcial do objeto pela autoridade competente.

Do exposto, tem-se que a parceria foi executada de acordo com o Termo de Colaboração e com o Plano de

Trabalho.

3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (77029335) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos o desfecho do relatório:

OBSERVAÇÕES GERAIS

- O contexto pandêmico interferiu expressivamente na execução de diversas atividades propostas no Plano de Trabalho. Ressalta-se a importância do trabalho realizado pela Formar junto às famílias em relação à proteção, escuta, apoio e encaminhamentos, que permitiram o acesso das famílias a diversas políticas e/ou serviços públicos durante a pandemia. Destaca-se o importante trabalho da equipe técnica em relação à identificação e aos encaminhamentos dados àqueles casos que apresentaram indícios de violência ou de maior vulnerabilidade, num período em que o atendimento presencial de diversos equipamentos públicos (em especial, o CRAS) estavam com suas atividades presenciais suspensas. Conclui-se, então, que em vários casos, a OSC foi a interlocutora entre a família e algumas políticas. Isso reforça a confiança e o vínculo das famílias juntos à Formar.
- Conforme a legislação vigente, a responsabilidade da organização e do gerenciamento administrativo e financeiro é exclusiva da OSC, inclusive, no que diz respeito às despesas de custeio e de pessoal, notadamente em relação ao pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública no caso de inadimplência em relação aos referidos pagamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conclui-se que a OSC cumpriu parcialmente o objeto da parceria, porém com justificativas suficientes para aquelas metas que não foram cumpridas de forma integral.**

Informa-se, ainda, que o RTMA foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (78149354).

3.7. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.8. **Do Relatório de Execução Financeira e do Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução Financeira**

Não houve solicitação de Relatório de Execução Financeira nem a construção de Parecer Técnico de Execução Financeira. No entanto, observa-se que, conforme preconiza o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tais instrumentos são exigíveis, de forma complementar, nos casos em que se verifique a existência de indícios de irregularidades na execução da parceria. Considerando que, no presente caso, não foram detectados elementos que motivassem dúvidas quanto à aplicação dos recursos ou à conformidade dos documentos apresentados, compreende-se que não houve necessidade de emissão dos referidos documentos, estando o julgamento respaldado no conjunto probatório existente nos autos.

3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

No presente caso, houve a emissão de Parecer pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas (120238158) concluindo pelo cumprimento das formalidades legais no Parecer Técnico Conclusivo do(a) gestor(a) e corroborando com seus termos. Ao fim, A Comissão Auxiliar recomenda o acolhimento da

manifestação do(a) gestor(a), no sentido de aprovar integralmente a prestação de contas do período em análise.

Ademais, a Comissão elaborou, em sede de sua conclusão, as seguintes observações:

Em relação ao parecer analisado, ressaltam-se os achados elencados abaixo. Acerca deles e havendo a necessidade, fica a critério da Subsecretaria de Assistência Social solicitar eventuais complementações à gestora e/ou às áreas pertinentes.

- Pontua-se que embora o Termo de Colaboração e seu Extrato informem que o objeto da parceria é "a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos", nos mesmos instrumentos constam também o texto "implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos". Entretanto no Plano de Trabalho vigente no período (ID SEI 33123545) consta "06 a 14 anos" e a gestora adotou esta faixa etária em seu acompanhamento e análise.
- No que concerne à análise de metas/resultados esperados, não consta a menção ao ID SEI de apresentação da documentação comprobatória.
- Em relação as metas cumpridas parcialmente e não cumpridas, foram emitidas justificas pela entidade, que foram acatadas pela gestora.
- Não consta sinalizada, no Parecer Conclusivo da gestora, a entrega de documentação comprobatória ou ID SEI correspondente aos formulários de pesquisa de satisfação.
- A conclusão da gestora, na qual entende "o dever de transparência como um ponto relevante que não foi cumprido em sua totalidade", que exigiu diligências e medidas saneadoras pela gestora.
- A ressalva apontada pela gestora de que a "responsabilidade da organização e do gerenciamento administrativo e financeiro é exclusiva da OSC".

Em que pese os apontamentos supracitados, entende-se que a gestora considerou a verdade real na análise da prestação de contas apresentada, resultado do acompanhamento sistemático realizado e conduta coerente com o disposto na Lei 13.019/2014.

Diante dos apontamentos feitos pela Comissão, os quais foram relegados ao critério deste julgador quanto ao impacto que porventura tenham no julgamento presente, considera-se tratarem principalmente de minúcias formais, que não obstam nem ressaltam, por si só, a aprovação das contas, especialmente quando analisados em conjunto com os demais componentes do acervo documental sob crivo.

Vencido esse ponto, procede-se à conclusão da Comissão Auxiliar, transcrita em supra:

Nesse sentido, considerando:

1. que não cabe a esta Comissão realizar juízo de valor acerca do entendimento e das análises realizadas pela gestora designada;
2. que foi observado o cumprimento das exigências de forma previstas na legislação vigente no Parecer Conclusivo da gestora (77020923);
3. a conclusão da gestora pelo CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO com justificativas suficientes para aquelas metas não alcançadas no período analisado, com recomendação de APROVAÇÃO da execução parcial do objeto pela autoridade competente;
4. que as justificativas para o não cumprimento integral das metas pactuadas foram acolhidas pela gestora, não configurando, salvo melhor entendimento, descumprimento do objeto e não ensejando a apresentação de Relatório de Execução Financeira a ser considerado;
5. a existência de pesquisa de satisfação do público alvo;
6. a existência de coerência entre o conteúdo do Parecer Conclusivo e a

recomendação da gestora; e

7. a existência das ressalvas elencadas acima.

Sugerimos, **s.m.j.**, à Subsecretaria de Assistência Social o **ACOLHIMENTO** acerca da recomendação da prestação de contas referente ao período de 01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, 5º Exercício de vigência do Termo de Colaboração n.º 09/2016.

Outrossim, exaure-se o acervo comprobatório e documental a servir de base ao julgamento das contas prestadas pela OSC, conforme as previsões legais concernentes. Passa-se então à sua análise e julgamento.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

Não foram identificados irregularidades financeiras ou diversas que comprometam a transparência, o controle ou a conformidade da execução da parceria, ou mesmo de ressaltar as contas prestadas. Não há, portanto, motivos para considerar que a aprovação das contas possa ocasionar lesão ao erário público, interesse público ou ao fiel cumprimento da lei.

5. DO JULGAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que os relatórios técnicos apresentados;

Considerando que a Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas recomendou a aprovação prestação de contas;

Considerando que não houve ressalvas apontadas pelo Gestor e nem pela Comissão Auxiliar ao Julgamento das Contas que sejam capazes de alterar o resultado;

Considerando que não foram detectadas razões diversas capazes de confrontar com os relatórios supra;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR as contas do período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021 apresentadas pela OSC.**

Providências:

- Notificar à OSC sobre a aprovação das contas, registrando-se a notificação nos autos desse processo, destacando sobre o prazo recursal da OSC contra o presente julgamento e também a necessidade de guarda pela OSC da documentação original por 10 (dez) anos, nos termos do art. 70 do Decreto nº 37.843/2016;
- Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de R\$ 415.473,39 (quatrocentos e quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) aplicados na execução do objeto durante o quinto exercício, conforme declarado pela OSC (70936043, pg. 59).
- Como medida orientativa, recomendar à Organização da Sociedade Civil que, nas próximas prestações de contas, observe o adequado detalhamento das metas previstas em plano de trabalho, especialmente quanto à apresentação dos meios de comprovação definidos pelo ato normativo setorial vigente (Portaria nº 91/2020). Tal medida visa contribuir para o aperfeiçoamento da documentação comprobatória da execução e para maior clareza na avaliação dos resultados sociais alcançados.



Documento assinado eletronicamente por **CORACY COELHO CHAVANTE - Matr.0279182-x, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 10/04/2025, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **167849217** código CRC= **E72F57A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -
Telefone(s): 3773-7248
Sítio - www.sedes.df.gov.br

00431-00010697/2017-68

Doc. SEI/GDF 167849217